



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 201, de 06 de novembro de 2024

Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, bem como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, turismo rural é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural do interior da comunidade, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I – valorização da atividade rural e indução de seu potencial turístico, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos brasileiros;

II – combate ao êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V – divulgação e valorização dos hábitos e costumes integrantes da cultura local;

VI – apoio à propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

VII – comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;

VIII – manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura em relação às demais atividades típicas do universo rural.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural:

I – diversificar a oferta turística;

II – aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural;

III – valorizar a pluralidade e as diferenças regionais;

IV – consolidar produtos turísticos de qualidade;

V – interiorizar a atividade turística;

VI – criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural;

VII – agregar valores aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;

VIII – integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

IX – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

X – identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;

XI – incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização;

XII – fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XIII -- integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;

XIV – incentivar parcerias entre o poder público, entidades, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;

XV – estabelecer mecanismos de cooperação técnica, entre os entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;

[Three handwritten signatures in blue ink]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

XVI – promover a capacitação, qualificação e certificação de agentes públicos e privados;

XVII – promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

XVIII – incentivar e apoiar formas eficientes de promoção e comercialização;

XIX – promover e estimular a capacitação de recursos humanos;

XX – estimular o envolvimento de comunidades locais;

XXI – promover, incentivar e estimular a criação e a adequação de infraestrutura para o setor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto